

Casa do Douro

RÉGUA 1942

A Nota Oficial publicada pelo Instituto do Vinho do Porto, no dia 29 do mês findo, dispensa, até certo ponto, a publicação, por parte da Casa do Douro, de qualquer comunicação quanto às condições estabelecidas para a vindima próxima e às razões do estabelecimento das mesmas.

Os aspectos focados na respectiva Nota Oficial dão-nos ideia do que infelizmente se vem passando quanto ao comércio da maior riqueza da nossa Região, riqueza que a Casa do Douro vem procurando acautelar, amparando a Vinicultura, isto é, fornecendo aos Vinicultores as condições financeiras indispensáveis à manutenção da exploração dos seus vinhedos, seus únicos bens.

Sob este aspecto tem presentemente a Casa do Douro melhores possibilidades do que as que tinha na passada vindima, o que lhe permite expor desde já a orientação a seguir no decorrer do ano, não só na parte que diz respeito a vinhos generosos como na relativa aos vinhos que por força do regime não obtiveram autorização de benefício.

comercial, mas apenas o preço considerado como indispensável à remuneração da cultura feita nas condições «menos gravosas», preço que deverá servir de base a partir da qual se realizará o escoamento que a Casa do Douro tiver de fazer dos vinhos generosos que não obtenham comprador.

Pagamentos

- 1.º — Dentro das normas estabelecidas, não poderão efectuar-se transacções abaixo do preço mínimo estabelecido de 850\$00 por pipa de 550 litros de mosto;
- 2.º — Os Exportadores pagarão, na vindima, a título de sinal, por intermédio da Casa do Douro, Esc. 200\$00 por pipa de 550 litros de mosto;
- 3.º — Os Comerciantes de Vinho do Porto para venda no País pagarão igual sinal, nas mesmas condições;
- 4.º — Quando os compradores hajam feito a aquisição de uvas, se o seu quantitativo for inferior a 2.700 quilos de uvas — 1.650 litros de mosto — o pagamento

Há, no entanto, que esclarecer, ou melhor, completar, os elementos fornecidos pela Nota Officiosa a que nos vimos referindo, com algumas indicações sobre as relações da Casa do Douro, quer com o Comércio quer com a Vinicultura.

Antes, porém, de tratarmos propriamente do problema da vindima e orientação a seguir pela Casa do Douro no decorrer do ano, aproveitamos a oportunidade para chamar a atenção dos Vinicultores para a alteração estabelecida quanto ao prazo de entrega dos pedidos de autorização de benefício.

Conforme as instruções enviadas aos Grêmios e «Aviso» publicado na Imprensa, os prazos das entregas dos pedidos de benefício passaram a terminar em 5 e 10 de Agosto para entregas, respectivamente, nos Grêmios e na Casa do Douro.

A antecipação do prazo de 20 de Agosto para 10 é consequência da necessidade de serem mais oportunamente informados o Comércio e a Vinicultura da distribuição das autorizações de benefício, o que praticamente era quasi impossível — pelo menos enquanto os trabalhos de cadastro não estiverem concluídos — dentro do anterior prazo.

Como a produção provável a indicar nos pedidos de autorização de benefício poderá ser rectificada até 20 de Agosto, não há propriamente qualquer inconveniente na alteração estabelecida quanto ao prazo da sua entrega e, sem duvida, haverá uma maior possibilidade de com a antecedência conveniente tornar conhecida da Lavoura e do Comércio a distribuição do quantitativo autorizado a beneficiar.

integral será efectuado até ao dia 25 de Novembro próximo por intermédio da Casa do Douro. Para as compras superiores a 2.700 quilos de uvas poderão os pagamentos efectuar-se em duas prestações iguais: uma até 25 de Novembro deste ano e a outra antes de ser retirado da Região do Douro qualquer vinho proveniente de compras realizadas nesta vindima pela Casa compradora de uvas, devendo, porém, este 2.^o pagamento efectuar-se sempre até 31 de Março de 1943, e também por intermédio da Casa do Douro.

Fornecimento de aguardente para benefício dos mostos

Ap Comércio fornecera a Casa do Douro a aguardente de rateio — 50 litros por cada 450 litros de mosto a beneficiar — nas condições seguintes:

O preço é de Esc. 8\$20 o litro para a aguardente fornecida até 31 de Outubro.

Nos meses seguintes será este preço acrescido de \$05 por litro e por mês.

Para a aguardente requisitada até 15 de Setembro será feito o desconto de 1% desde que seja paga e levantada até 25 daquele mês.

Nos termos do Dec. n.º 30.759, de 25 de Setembro de 1940, poderá a Casa do Douro fornecer esta aguardente a crédito até 30 de Junho e sem encargos até 31 de Dezembro.

A Casa do Douro fornecerá á Lavoura a aguardente de rateio nas condições de preço estabelecidas para o Comércio, podendo ainda fornecer-lhe a

Assim, se não apparecerem contrariedades de maior, poder-se-á publicar a nota das autorizações de beneficio nos primeiros dias de Setembro, isto é, muito a tempo de os Vinicultores e Exportadores realizarem as transacções e serviços próprios da época.

Ainda sobre a apresentação dos pedidos de autorização de beneficio, e repetindo o já comunicado através dos jornais, observaremos que a não apresentação de pedido de autorização de beneficio para a vindima próxima não ~~trará~~ aos respectivos Vinicultores qualquer inconveniente para os anos futuros.

Se repetimos esta informação é porque Vinicultores há que, julgando poderem ser prejudicados nos anos futuros, solicitam todos os anos autorização para beneficio, embora antecipadamente reconheçam que não poderão ser autorizados a beneficiar, atendendo ao reduzido quantitativo a distribuir, ou mesmo que, dados os prováveis preços do vinho de pasto, não lhes convirá beneficiar os seus mostos, mas sim desistir do beneficio caso lhes venha a ser autorizado.

Tal norma serve apenas para aumentar o numero de pedidos e, consequentemente, o trabalho de distribuição sem, como dissemos, trazer qualquer vantagem para os que antecipadamente reconhecem que não beneficiarão os seus mostos.

aguardente por conta da Junta Nacional do Vinho ao preço de Esc. 5\$65, também com o desconto de 1 % quando requisitada até 15 de Setembro e paga até 25 daquele mês.

Ainda nos termos do já citado Decreto n.º 30.759 poderá a Casa do Douro fornecer á Lavoura, a crédito, a aguardente de rateio e a aguardente por conta da Junta Nacional do Vinho sem encargos até 30 de Junho.

A liquidação da aguardente fornecida a crédito, quer ao Comércio quer á Vinicultura, será feita até 30 de Junho, sendo antecipada no caso da venda do vinho ou quando a Casa do Douro o julgar conveniente.

A exemplo dos anos anteriores poderá ser facilitada a saída de parte dos vinhos a que a aguardente tiver sido adicionada, sem a liquidação integral da aguardente fornecida a crédito, nos termos e condições a estabelecer pela Casa do Douro.

Financiamentos

Conforme o já exposto poderá a Casa do Douro fornecer a aguardente a crédito para beneficio dos mostos, nos termos do Dec. n.º 30.759, de 25 de Setembro de 1940.

Após a apresentação do manifesto de produção e ainda nos termos do já citado Dec. n.º 30.759, será concedido á Vinicultura um financiamento de Esc. 200\$00 por pipa de vinho beneficiado, sendo provável que este financiamento de Esc. 200\$00 por pipa possa, oportunamente, ser ampliado.

Supondo-nos dispensados de transcrever nesta comunicação o estabelecido na Nota Officiosa que o Instituto do Vinho do Porto fez publicar no passado dia 29 e a que já nos referimos, limitá-nos-emos a chamar a atenção para as normas estabelecidas pela Casa do Douro quanto á vindima próxima e ainda para o que mais directamente interessa á Vinicultura.

A Casa do Douro, a exemplo dos anos anteriores, não intervirá directamente na vindima, adquirindo mostos e beneficiando-os sob sua inteira responsabilidade; mas nem por isso deixará um só momento de ter em vista as suas obrigações quanto á Vinicultura, quer auxiliando-a por intermédio de financiamentos — aguardente e numerário — quer ainda promovendo mais tarde o escoamento ou venda dos vinhos beneficiados pelos lavradores, tendo em consideração o estabelecido sobre preços para os mostos na vindima, á categoria dos mesmos mostos e á necessidade duma justa recompensa para aqueles Vinicultores que, dispensando os melhores dos seus cuidados, quer aos mostos quer aos vinhos, conseguirem apresentar produtos sãos e de boas qualidades, quer também intervindo oportunamente — se necessário fôr — e dentro das mesmas normas, quanto a vinhos de pasto.

Quantitativo autorizado a beneficiar

Foi estabelecido, pelos motivos expostos na Nota Officiosa do Instituto do Vinho do Porto e para os quais se chama a atenção da Vinicultura o quantitativo de 25.000 pipas como limite máximo a beneficiar na próxima vindima.

A partir de 30 de Junho proceder-se-á ao escoamento dos vinhos generosos beneficiados por conta dos Vinicultores que não tenham obtido comprador e que os mesmos Vinicultores desejem entregar á Casa do Douro nas condições já referidas.

A partir daquela data permitir-se-á a «Warrantagem» dos vinhos beneficiados, facilitando-se, assim, a liquidação dos débitos da aguardente e financiamentos concedidos.

Aos produtores de mostos que não tenham obtido autorização de benefício — vinho de pasto — será concedido um financiamento após a apresentação do manifesto, de Esc. 200\$00 por pipa de vinho produzido e manifestado.

Para maior facilidade e mais cedo poderem ser concedidos os financiamentos devem os interessados apresentar nos Grémios os manifestos logo após a vindima, solicitando nesta ocasião e em impressos próprios a concessão do financiamento.

Assim, aqueles que mais cedo manifestarem as suas produções nos Grémios mais cedo poderão obter o financiamento que, como acima se diz, sómente poderá ser concedido nos termos do Dec. 30.759, e sempre por intermédio dos Grémios.

Em época oportunamente a fixar poderá ser concedido um novo financiamento e se os vinhos de pasto não tiverem comprador intervirá a Casa do Douro no seu escoamento, segundo normas a estabelecer e dentro dos princípios já expostos.

Porém, mantendo-se as razões justificativas do despacho de Sua Excelência o Ministro da Economia, de 4 de Setembro de 1941, foi autorizado o benefício até um total de 2.000 pipas nos termos desse despacho; isto é, aos Vinicultores que não tenham obtido autorização para benefício dos seus mostos dentro do quantitativo fixado — 25.000 pipas — poderá a Casa do Douro conceder autorização para benefício nos termos do já citado despacho.

Os vinhos beneficiados, nestas condições não poderão entrar no mercado sem autorização do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto e sob parecer favorável da Casa do Douro.

Nestes termos continua a dar-se satisfação aos desejos manifestados por alguns Vinicultores que encontrando-se em condições de poderem aguardar colocação para os seus vinhos generosos pretendem constituir reservas próprias sem encargos para a Organização nem perturbações para o mercado.

Devem os interessados em beneficiar nestas condições especiais solicitar a necessária autorização á Casa do Douro até 10 de Setembro, utilizando os impressos próprios — modelo C. D. 308 — adoptados para os pedidos de autorização de benefício mas, com a declaração de que pretendem beneficiar nas condições referidas no já citado despacho de 4 de Setembro de 1941.

Preços dos mostos

Conforme se esclarece na Nota Oficial do Instituto do Vinho do Porto o preço mínimo estabelecido, ou sejam Esc. \$50\$00 por cada 550 litros de mosto, não é, nos termos da lei, um preço

*

Antes de terminarmos esta comunicação, em que ficam delineadas as normas a seguir na vindima próxima, queremos aproveitar a oportunidade para afirmar á Vinicultura, que a Organização, representada pela Casa do Douro, não esquece os seus deveres para com os agremiados, intervindo por forma efectiva quando necessário — em ocasião de orise — mas orientando sempre, principalmente quando lhe fôr solicitado, através dos Grémios — Organismos primários da Federação.

Não poderão contudo os Vinicultores esquecer os sacrificios que o momento presente a todos impõe, sacrificios que sem duvida mais pesados teriam sido sem a intervenção da Organização.

Régua e Casa do Douro, em 31 de Julho de 1942.

A DIRECÇÃO